



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724044/2019-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.119 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente MURILO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Os valores recebidos através de decisão pela Justiça do Trabalho ostentam natureza salarial, quando ausente qualquer discriminação, razão pela qual estão sujeitos a incidência de imposto de renda.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que seja afastada a tributação sobre os juros moratórios incidentes sobre a conta de liquidação judicial, bem como, que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado pelo regime de competência na forma do Art. 12-A da Lei 7.713/88.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2014 (fls. 31/40, novamente acostada às fls. 94/104), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 41.640,84. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 10.625,08;
2. Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente declarado – Tributação Exclusiva, alterado de 113 meses para zero;
3. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 10.625,08.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Cientificado em 28/06/2019 (fl. 90) e inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 3/20), na data de 26/07/2019 (fl. 3), juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 10/12/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global

b) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos

c) parcela de rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 41.640,84

DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA RECEBIDA EM ACORDO TRABALHISTA HOMOLOGADO JUDICIALMENTE

Da análise do processo, verifica-se a ausência de discriminação de quais parcelas teriam natureza indenizatória há de se considerar que todo o montante com natureza salarial, devendo ser submetido à tributação pelo imposto de renda.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

O contribuinte também questiona a forma da tributação utilizada de ocorrer no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

De fato, a DRJ negou o pedido da contribuinte para que cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente fosse feito pelo regime de competência, calculado mês a mês, tendo em vista que comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2016 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente, levando-se em consideração o período incluído na ação trabalhista, que compreendeu as competências de 11/2006 a 05/2010, totalizando 43 meses.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para que seja efetuado o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite